LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição E 17 JUN 1997
Trans. Ãmbito E 17 JUN 1997
Saúde, Promoção e Bem Estar Social
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

271

Folha nº 01 de proc.
nº 556 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0556/1997

Dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de vestimenta padronizada por feirantes, no exercício de sua atividade, dentro dos limites do Município de São Paulo.

Art. 2º - A vestimenta padronizada de que trata o artigo 1º desta lei será definida pelo Executivo Municipal, tendo em vista a manutenção de higiene necessária à comercialização da cada tipo de produto.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo o Executivo Municipal observará as determinações legais existentes quanto a classificação dos grupos e sub-grupos a que estiver enquadrado o produto em questão.

Art. 3º - O feirante disporá de 90 (noventa) dias para adaptar-se às disposições da presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - A inobservância ao disposto na presente lei ensejará:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência;
II - suspensão das atividades até a eliminação da desconformidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
17 JUN 1997
-DT. 10-

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997

ANTONIO GOULART

jls/152-7/unifeira